



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000297/2007-26
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-007.314 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba
Interessado ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que reconheceu a decadência do crédito tributário constante da **NFLD nº 37.041.830-1**, consolidada aos 20/06/2007, no valor de R\$ 2.925.597,65 (dois milhões e novecentos e vinte e cinco mil e quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a contribuições previdenciárias a cargo da empresa relativas às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 e aos fatos geradores descritos no Relatório Fiscal de fls. 516/528.

A DRJ em Curitiba reconheceu a decadência dos créditos tributários em questão tendo em vista que o lançamento foi lavrado considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelecia o art. 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, que, todavia, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que na sequência editou o enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência daquele tribunal superior, de teor vinculante, segundo o qual "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Em função disso, o prazo para a Seguridade Social constituir seus créditos passou a ser de cinco anos contados de acordo com o art. 173 do CTN.

Observa, ainda, o julgador de primeira instância, que nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação, e desde que haja início de pagamento, o prazo decadencial terá seu termo inicial deslocado da regra geral do artigo 173, para obedecer à regra do artigo 150, § 4º, ambos do CTN, sendo que caso dos autos, por qualquer ângulo que se aplique o enunciado STF nº 08, haverá necessariamente o mesmo resultado, qual seja a decadência, uma vez que tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento aos 25/06/2007, seja pela regra do artigo 150, §4º, seja pela regra do artigo 173, I, do CTN, necessariamente se apura que o período objeto do lançamento (01/1999 a 12/2001) foi atingido pela decadência.

Essa decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes)** a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pois bem. No presente caso, a decisão de primeira instância reconheceu a decadência de todo o crédito tributário objeto da NFLD de nº 37.041.830-1, em discussão nos presentes autos. Em função disso, o **valor do crédito tributário exonerado**, correspondente à **soma do principal e multa**, perfaz **1.629.506,46** (fls. 06), inferior ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso de ofício.

Processo nº 14474.000297/2007-26
Acórdão n.º **2402-007.314**

S2-C4T2
Fl. 1.147

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini